



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 301/2017, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que dispõe sobre matéria de competência privativa da Mesa Diretora, conforme determina o art. 22, inciso II da Lei Orgânica Municipal e Art. 20, inciso II do Regimento Interno.

Ocorre que a emenda em análise traz uma alteração substancial na proposição original que, por sua natureza, descaracteriza e desnatura a vontade do titular da iniciativa (Mesa Diretora), extrapolando os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Ademais, alertamos que a presente Emenda nº 03 é incompatível com a Emenda nº 02, visto que ambas se referem ao mesmo art. 3º do PL nº 301/2017. Logo, a aprovação de uma emenda prejudicará a da outra.

Ante o exposto, Emenda nº 03 ao PL nº 301/2017 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro